



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
ESTADO DE MATO GROSSO**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2020, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Braga Neto, acompanhando o Voto do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha e Parecer nº 001/2020 de autoria da Relatoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 2º. Fica acolhido o Parecer Prévio nº 23/2019 – TP, de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mantendo-se as recomendações nele constantes e, conseqüentemente, determinando-se ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **II)** atenda às solicitações do Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; **III)** divulgue as leis referentes às peças de planejamento no site do município; **IV)** realize a publicação e divulgação do edital de convocação para audiência pública, de acordo com a LRF; **V)** envie pelo sistema Aplic a documentação comprobatória da realização de audiências públicas; e, **VI)** estabeleça na LDO a meta de resultado nominal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em
12 de maio de 2020.


GERALDO DESTEFANI NETO
Presidente



paralisação da obra;

V – as providências que já foram adotadas perante o Tribunal de Contas quanto a eventuais irregularidades constatadas;

VI – a estimativa do valor necessário para retomada e conclusão;

VII – o resumo do conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução e sua apreciação; e

VIII – as eventuais garantias contratuais que podem ser acionadas, identificando o tipo e o valor, que assegurem a retomada da obra.

Parágrafo Único - Além da exposição de motivos deverá conter ainda o telefone do departamento municipal responsável e o nome do servidor público responsável que acompanha a obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta lei, o departamento responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Nova Maringá e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, justificando os motivos da paralisação das obras;

Parágrafo Único - Deverá o departamento municipal responsável pela obra, disponibilizar no Site Oficial do Município de Nova Maringá, de forma clara e destacada, o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º O disposto nesta lei não desobriga os órgãos de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como, quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o conveniente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Carlos Manoel Martins Esteves”, em 06 de maio de 2020.

PAULO DA SILVA PEREIRA
Vice- Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2020, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Braga Neto, acompanhando o Voto do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha e Parecer nº 001/2020 de autoria da Relatoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 2º. Fica acolhido o Parecer Prévio nº 23/2019 – TP, de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mantendo-se as recomendações nele constantes e, consequentemente, determinando-se ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); II) atenda às solicitações do Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; III) divulgue as leis referentes às peças de planejamento no site do município; IV) realize a publicação e divulgação do edital de convocação para audiência pública, de acordo com a LRF; V) envie pelo sistema Aplic a documentação comprobatória da realização de audiências públicas; e, VI) estabeleça na LDO a meta de resultado nominal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em 08 de maio de 2020.

GERALDO DESTEFANI NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. CLÁUDIO ANTÔNIO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RATIFICA**, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 001/2020, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, para fins de contratação:

BIG BAND BANDEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 81.229.858/0001-24, com endereço na Rua Presidente Nereu Ramos, nº. 1261, Bairro Centro, na cidade de Marialva, estado do Paraná.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS INTERNAS E EXTERNAS, LAÇOS COM ROSETAS, MASTROS E BASE PARA COLOCAÇÃO DE MASTROS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA CASA DE LEIS, NOTADAMENTE COMO INSTRUMENTO DE APOIO AOS EVENTOS.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA DISPENSA: R\$ 2.884,00 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, segunda-feira, 11 de Maio de 2020.

CLÁUDIO ANTONIO DE CARVALHO/CLÁUDIO DA FARMÁCIA
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA

PORTARIA Nº 87/2020

Data: 11 de maio de 2020.

Designa a servidora Minéia Isabel Hanke Gund como Fiscal Titular e o servidor José Hilton de Almeida Jerônimo, como Fiscal Suplente, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018 da Câmara Municipal de Sorriso e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a necessidade de atender o dispositivo do Artigo 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Minéia Isabel Hanke Gund, para exercer a função de Fiscal Titular e o servidor José Hilton de Almeida Jerônimo, como Fiscal Suplente, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018, Processo Administrativo nº 08/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação de Software para o Sistema Legislativo da Câmara Municipal de Sorriso – MT, no Exercício 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de maio de 2020.

CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA Nº 86/2020

Data: 11 de maio de 2020

Converte em pecúnia, licença prêmio por assiduidade, à servidora efetiva Carine Maria Strieder e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor CLAUDIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a solicitação da Servidora;
Considerando o disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 140/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Converter em pecúnia, à servidora efetiva **CARINE MARIA STRIEDER**, lotada no cargo de Gestor Legislativo desta Casa de Leis, 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao período aquisitivo de 20/08/2013 à 19/08/2018, correspondente a 2ª parcela.

Art. 2º - O pagamento do valor convertido será efetuado na folha de pagamento do mês de maio de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de maio de 2020.

CLAUDIO OLIVEIRA

Presidente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.



Processos nºs 16.643-0/2018, 11.535-5/2019 – apenso, 34.606-3/2017 e 37.037-1/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 917/2017 - LDO e 930/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 22-10-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 23/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.643-0/2018, 11.535-5/2019, 34.606-3/2017 e 37.037-1/2017.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **2** (duas) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção das **2** (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Maringá, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 930/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.959.971,87** (vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 21.202.731,87 (vinte e um milhões, duzentos e dois mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.757.240,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).



Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0027	APOIO A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	290.000,00	264.400,00	263.989,22	99,84
0025	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	60.000,00	14.500,00	10.971,90	75,66
0022	ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	1.544.000,00	2.920.760,00	2.838.777,76	97,19
0031	CASA PRÓPRIA	225.000,00	50,00	0,00	0,00
0016	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.673.212,19	3.627.413,19	3.536.296,90	97,48
0009	EDUCAÇÃO ESPECIAL	180.000,00	237.850,00	237.829,56	99,99
0007	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	580.000,00	705.680,00	699.276,91	99,09
0008	GESTÃO DO ENSINO INFANTIL	578.000,00	720.700,00	714.503,38	99,14
0013	GESTÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	200.000,00	212.850,00	211.845,45	99,52
0006	GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	2.150.000,00	2.336.577,79	2.245.938,83	96,12
0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.286.500,00	1.222.230,00	1.179.920,63	96,53



0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES	308.000,00	663.170,00	655.682,34	98,87
0004	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. DE FINANÇAS	1.077.599,71	1.254.236,92	1.215.938,66	96,94
0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO GAB. DO PREFEITO	919.500,00	1.154.160,00	1.134.821,73	98,32
0012	GESTÃO E MANUT. DA MERENDA ESCOLAR	270.000,00	269.150,00	268.637,52	99,81
0028	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	405.000,00	524.610,00	501.247,36	95,54
0032	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEC. DE PLANEJAMENTO	256.500,00	182.730,00	182.232,92	99,72
0033	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. DIST. BRIANORTE	260.000,00	318.700,00	310.661,34	97,47
0026	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. DE AGRICULTURA	460.000,00	481.800,00	471.775,51	97,91
0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.973.000,00	2.065.441,00	1.996.015,73	96,63
0036	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO	225.000,00	154.750,00	154.466,38	99,81
0034	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	270.000,00	291.469,00	281.001,61	96,40
0021	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	470.000,00	883.020,00	881.089,05	99,78
0001	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	1.350.000,00	1.390.000,00	1.389.916,17	99,99
0011	INTEGRAÇÃO PELO ESPORTE	755.000,00	594.190,00	592.911,50	99,78
0018	LUZ NOS BAIRROS	230.000,00	159.750,00	158.714,00	99,35
0023	MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.950.000,00	4.013.010,00	3.734.323,39	93,05
0015	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	12.000,00	400,00	0,00	0,00
0010	PRODUÇÃO E EXPANSÃO CULTURAL	125.000,00	104.710,00	103.833,76	99,16
0030	PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	180.000,00	105.830,00	99.047,21	93,59
0019	PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA	1.010.000,00	4.950,00	0,00	0,00
0029	PROTEÇÃO SOCIAL	535.000,00	451.290,00	410.246,64	90,90
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.659,97	71.659,97	0,00	0,00
0035	SANEAMENTO BÁSICO	1.215.000,00	456.430,00	450.500,76	98,70
0020	TRANSPORTE E INTEGRAÇÃO	2.775.000,00	2.336.819,00	2.099.528,82	89,84
0014	UNIVERSIDADE AO ALCANCE DE TODOS	30.000,00	0,00	0,00	0,00



0024	VIGILÂNCIA DA SAÚDE	60.000,00	119.685,00	114.801,48	95,92
Total		29.959.971,87	30.314.971,87	29.146.744,42	96,14

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram o valor de **R\$ 29.260.631,07** (vinte e nove milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e um reais e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	32.346.854,02	31.446.608,62	97,21
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.990.642,28	3.681.899,29	123,11
Receita de Contribuição	183.750,00	130.398,77	70,96
Receita Patrimonial	131.250,00	88.803,83	67,66
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	164.000,00	395.456,80	241,13
Transferências Correntes	28.777.211,74	26.988.007,92	93,78
Outras Receitas Correntes	100.000,00	162.042,01	162,04
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.975.000,00	1.620.425,99	82,04
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	70.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.905.000,00	1.620.425,99	85,06
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	34.321.854,02	33.067.034,61	96,34
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.006.882,15	-3.806.403,54	94,99
Deduções para o FUNDEB	-4.006.882,15	-3.488.024,67	87,05
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-318.378,87	0,00
V - Receitas Líquida (exceto Intra)	30.314.971,87	29.260.631,07	96,52
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	30.314.971,87	29.260.631,07	96,52



Comparando-se as receitas previstas (R\$ 30.314.971,87) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 29.260.631,07), verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.054.340,80** (um milhão, cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente a **3,48%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 3.363.522,56** (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado / 2018 R\$
IPTU	300.211,95
IRRF	629.340,11
ISSQN	720.063,09
ITBI	894.839,91
Taxas	248.062,36
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributivos	4.328,87
Dívida Ativa	534.638,27
Multa e Juros da dívida ativa	32.038,00
TOTAL GERAL	3.363.522,56

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 29.146.744,42** (vinte e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 29.260.631,07**) com as despesas empenhadas (**R\$ 29.146.744,42**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 113.886,65** (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 10 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00



2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	3.227.494,13
5. Disponibilidade de Caixa	3.227.494,13
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.609.233,58
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	381.739,45
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-3.227.494,13
Receita Corrente Líquida - RCL	27.640.205,08
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	33.168.246,09
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	224.013,87
Restos a Pagar Não Processados	891.746,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 2.122.094,68** (dois milhões, cento e vinte e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que há insuficiência financeira no valor de 170.286,88 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 18, 19, 31 e 24, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – DB 99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 27.640.205,08

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	14.106.563,81	51,03	54	Regular
Legislativo	972.434,95	3,51	6	Regular
Município	15.078.998,76	54,55	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **51,03%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
20.410.383,43	6.605.762,26	32,36	25	Regular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,36%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
3.452.017,46	2.763.239,69	80,04	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **80,04%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
19.840.382,74	5.214.297,38	26,28	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
20.539.071,38	1.390.000,00	6,76	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.390.000,00** (um milhão, trezentos e noventa mil reais), correspondente a **6,76%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Houve cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme determina o art. 48, parágrafo único da LRF.

Não foram apresentados documentos comprobatórios da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais dos 1º e 3º quadrimestres de 2018, contudo, isso está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 12.083-9/2019.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.713/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. João Braga Neto, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.713/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, exercício de 2018, gestão do Sr. João Braga Neto, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz -



OAB/MT nº 11.972, Seonir Antonio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B e Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788, sendo contadora a Sra. Luciana Garcia Harala, inscrita no CRC/MT sob o nº 016315/O-3; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Maringá que: **I)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **II)** atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; **III)** divulgue as leis referentes às peças de planejamento no *site* do município; **IV)** realize a publicação e divulgação do edital de convocação para audiência pública, de acordo com a LRF; **V)** envie pelo sistema Aplic a documentação comprobatória da realização de audiências públicas; e, **VI)** estabeleça na LDO a meta de resultado nominal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSO Nº : 166430/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTOR : JOÃO BRAGA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.713/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES DB99 e MB01. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM FONTES ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT DE OUTRAS FONTES. FUNDEB. RECURSOS VINCULADOS. PARECER MINISTERIAL PELO SANEAMENTO PARCIAL QUANTO AO DÉFICIT ORIUNDO DE CONVÊNIOS (FONTE 24) NÃO CUMPRIDOS PELO CONCEDENTE. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO PELO APLIC QUE NÃO IMPEDE A REQUISIÇÃO FÍSICA DE INFORMAÇÕES. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ABRANGE A COOPERAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. João Braga Neto**, prefeito municipal.

2. Em caráter preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico de Auditoria abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 23/09/2018
JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 24/10/2018 a 31/12/2018





1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 170.286,88, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 18/19/31 e 24, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 2.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

3. Quanto ao regime de previdência, o Município de Nova Maringá não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, sendo todos os servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. Diante dos apontamentos, o gestor foi citado para apresentar alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Ofício n. 813/2019/GCI/ILC encartados aos autos.

5. Devidamente citado, o gestor apresentou suas considerações nos termos dos documentos digitais n. 172878/2019.

6. Avaliando tais manifestações, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo manteve as irregularidades em relatório técnico conclusivo.

7. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais (documento digital n. 217364/2019), encaminhadas pelo gestor por intermédio do documento digital n. 225043/2019, vieram os autos para manifestação ministerial.





2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso dos autos, a avaliação desses aspectos, retratados nas Contas de Governo do Município de **Nova Maringá**, relativas ao exercício de 2018, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoante razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

14. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

15. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados:

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):

- PPA, aprovado Lei Municipal nº 929/2017, alterada pelas leis municipais n. 956/2018; 960/2018; 963/2018; 969/2018; 976/2018 e 977/2018;
- LDO instituída pela Lei nº 917/2017; e,





– LOA disposta pela Lei Municipal nº 930/2017, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 29.959.971,87.

17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

18. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

19. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

20. Assim, fazem parte do Anexo de Metas Fiscais a previsão quanto: a) à Dívida Consolidada Líquida¹; b) o Resultado Nominal²; e, c) o Resultado Primário³.

21. Demais disso, além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter,

1 Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

2 Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

3 Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de





ainda, o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentá-los, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

22. Por fim, **quanto aos créditos adicionais** – suplementares ou especiais -, a equipe de auditoria verificou que houve a autorização de abertura no percentual de até 30% (R\$ 8.987.991,56), o que é **reputado excessivo** por esta Corte de Contas, nos termos do decidido no parecer prévio n. 101/2018-TP (processo n. 176664/2017), constando como fundamentação do voto condutor que essa prática enfraquece a função típica do Poder Legislativo de autorizador de despesas.

23. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que, nos futuros projetos de leis orçamentárias anuais a previsão de autorização de créditos adicionais não ultrapasse o percentual de 15%.**

2.2.3 Execução Orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Quociente de execução da receita líquida – 0,96	
Valor previsto: R\$ 30.314.971,87	Valor arrecadado: R\$ 29.260.631,07

Quociente de realização da despesa – 0,96	
Despesa autorizada: R\$ 30.314.971,87	Despesa realizada: R\$ 29.146.744,26

25. Os resultados indicam a presença de **déficit** de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista), compensado pelo gestor mediante **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).

26. Na sequência, a partir dessas informações, aiustadas segundo critérios





elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0039, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,0039	
Valor arrecado: R\$ 29.260.631,07	Despesa realizada: R\$ 29.146.744,42

27. Além disso, verifica-se que os resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido (art. 167, inciso II, da Constituição da República).

2.2.4. Restos a pagar

28. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D) – 2,66		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 3.609.233,58
B	Demais Obrigações	R\$ 213.653,02
C	Total RP Processados	R\$ 381.739,45
D	Total RP Não Processados	R\$ 891.746,43

29. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis vez que seu resultado foi superior a 1, indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,66 de disponibilidade financeira.

30. No entanto, a equipe técnica verificou a existência de insuficiência financeira por fontes, ou seja, apesar de em termos gerais existir equilíbrio orçamentário, o mesmo não ocorre em relação às fontes n. 18/19/31 e 24, existindo déficit no valor de R\$ 20.512,75 quanto às primeiras e R\$ 149.774,13 quanto à segunda fonte, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo apontou a seguinte irregularidade:





1.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 170.286,88, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 18/19/31 e 24, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - DB99

31. Em sua defesa, o gestor afirmou que: **a)** houve superávit orçamentário de R\$ 113.886,95; **b)** que isso reflete a boa gestão do município, que demonstra equilíbrio orçamentário, ressaltando que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, existe R\$ 2,66 de disponibilidade financeira; **c)** que a existência de déficit financeiro nas fontes 18/19/31 e 24, não possui, por si só, potencial de macular a gestão fiscal da municipalidade; e **d)** os recursos da fonte “00” podem ser utilizados em qualquer despesa, inclusive as fontes supracitadas, eliminando o déficit.

32. **A equipe técnica**, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade sob os seguintes argumentos:

De fato, quando se analisa o total das disponibilidades e não as individualizadas por fonte de recursos, o município alcança o equilíbrio financeiro. Porém, como bem evidenciado no relatório técnico, o equilíbrio financeiro por “FONTE” de recursos ficou comprometido, haja vista a existência irrefutável de fontes com saldos negativos, ou seja, as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar em 31/12/2018, denotando desequilíbrio e risco de endividamento, sem dúvida alguma. O gestor não pode utilizar-se de recursos de outras fontes vinculadas para custear despesas de uma determinada fonte, pois isso viola o princípio da vinculação de recursos, resvalando para o desvio de finalidade daquele recurso público. O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, não podendo o gestor lançar mão de recursos de outras fontes, ainda mais se vinculados a programas específicos. Em relação aos recursos dito “livres” (fonte 00), ou seja, que podem ser aplicados em qualquer despesa, independente da fonte original, discorda-se da defesa, uma vez que o acordo de convênio exige que as despesas correspondentes sejam pagas com os recursos oriundos do próprio convênio, para que a prestação de contas seja legítima e legal, não se admitindo a utilização de outras fontes, inclusive a fonte 00 para tal, pois se assim fosse, qual a necessidade de se firmar convênios com outros entes federados, senão pela escassez de recursos próprios? Seria um contra senso, no mínimo. Constata-se que na Fonte 24 (Transferências de Convênios) o valor total de restos a pagar sem a devida suficiência financeira trata-se de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, inscritos desde a muito (desde o exercício de 2007) (Apêndice A). A própria defesa admite que os recursos do convênio são repassados conforme cronograma físico financeiro. Portanto, no acompanhamento desses convênios, teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe,





por prudência e adoção de boas práticas, proceder à anulação dos empenhos decorrentes não liquidados até 31/12/2018. Uma vez que não foram liquidados, não havendo o implemento da condição, nos termos do artigo 63 da lei 4.320/64, sendo por consequência, inscritos em restos a pagar não processados e ainda sem suficientes disponibilidades de caixa na fonte específica, o procedimento razoável a ser adotado seria a anulação dos empenhos, o que não se deu em 31/12/2018.

33. **Em alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos de defesa e avançou sobre a razoabilidade na consideração da irregularidade quanto ao FUNDEB, que corresponde à quantia de R\$ 20.512,75 e os demais, na fonte 24, correspondem aos convênios em execução que não tiveram o competente cronograma financeiro observado pelo órgão concedente, resultando no déficit de R\$ 149.774,13, salientando que o valor de R\$ 170.286,88 de déficit não é capaz de prejudicar o equilíbrio fiscal da gestão do Município de Nova Maringá – MT.

34. **Passamos à análise ministerial.**

35. Quanto à irregularidade referente ao FUNDEB, conforme bem ressaltado pela Secretaria de Controle Externo, não é possível considerar o resultado orçamentário global para compensar o déficit desta fonte, por se tratar de recurso vinculado, conforme o artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de acordo com o entendimento desta Corte de Contas. Vejamos:

2. **Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb**, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017-TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016). (grifo meu).

36. Sendo assim, embora a indisponibilidade financeira da fonte específica seja de apenas 0,60%, não se mostrando valor expressivo, **a manutenção da irregularidade é devida**, no entanto, tal fator não é suficiente, por si só, para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Nova Maringá – MT, exercício financeiro de 2018, tendo em vista a ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor e, em especial, em razão da consideração global da prestação de contas, que se demonstrou eficiente e equilibrada.





37. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que desenvolva e aperfeiçoe o planejamento municipal referente à gestão do FUNDEB, no intuito de evitar o déficit em sua fonte.

38. No que tange à fonte 24, referente aos recursos oriundos de convênios, necessário salientar o disposto no item “11”, da Resolução Normativa n. 43/2013, deste Tribunal de Contas. Vejamos:

Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

39. Ademais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo meu).

40. Sendo assim, considerando que o déficit orçamentário quanto à fonte 24 decorreu em razão de atraso no repasse pelo Governo Estadual, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade neste ponto.

2.2.5. Situação financeira

41. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.609.233,58) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.487.138,90), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,42. Esse resultado indica que superávit financeiro no valor de R\$ 2.122.094,68, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira 2,42





Total Ativo Financeiro: R\$ 3.609.233,58

Total Passivo Financeiro: R\$ 1.487.138,90

2.2.6. Dívida Pública

42. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

43. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

44. Isto é, a **dívida consolidada líquida (DCL)** nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida (RCL)** atual.

45. No caso dos autos, esse limite foi observado, eis que, apurando-se a dívida consolidada líquida, isto é, **o montante total de dívidas, deduzida a disponibilidade de caixa municipal e demais haveres municipais, há disponibilidade de R\$ 3.227.494,13**. Ou seja, a quantidade de ativos financeiros é superior à dívida consolidada, resultando na inexistência de dívida consolidada líquida (quociente negativo ou igual a zero), conforme se observa:

Quociente do limite (global) de endividamento – 0,00	
Receita Corrente Líquida: R\$ 27.640.205,08	Despesa Corrente Líquida: - R\$ 3.227.494,13

46. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º,





inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal⁴:

Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,00	
Total da Dívida: R\$ 0,00	Receita Corrente Líquida: R\$ 27.640.205,08

47. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que não houve dispêndio da dívida pública no exercício, resultando num Quociente igual a 0,00 (zero), abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,00	
Total de Dispêndios da Dívida: R\$ 0,00	Receita Corrente Líquida: R\$ 27.640.205,08

2.3. Limites Constitucionais e Legais

48. Na sequência, cabe destacar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.1 Educação e Saúde

49. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados pelo Município avaliado:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.410.383,43		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,36%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.446.802,53		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,04%

⁴ Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro





SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 19.840.382,74		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,28%

2.3.2. Pessoal

50. Verifica-se que o governante municipal **cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:**

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,03%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,51%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,54%

51. A equipe técnica solicitou informações através do ofício n. 05/2019, no intuito de subsidiar a análise de gastos com pessoal quanto à contratação de Cooperativas, OSCIP, OS e demais terceirizações, no entanto, não houve resposta do gestor, motivo pelo qual foi imputada a seguinte irregularidade:

1.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - **MB01**

52. Em sua defesa, o gestor informa que: **a)** as informações referentes à gestão são encaminhadas de forma eletrônica, qual seja, por meio do sistema Aplic; **b)** que tem conhecimento do dever de prestação de contas e o fez através do envio eletrônico da documentação solicitada pela equipe de auditoria, através do sistema Aplic, de forma eletrônica, nos termos do artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e **c)** que as informações solicitadas pelo ofício n. 05/2019 podem ser acessadas através do sistema Aplic





53. A **equipe técnica**, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, sustentando que:

Discorda-se dos argumentos do defendente, tendo em vista que o envio de informações pelo sistema APLIC não esgota a maneira de se enviar informações a esta Corte de Contas, quando necessário ou solicitado, a título de complementação. É importante salientar que, mesmo sendo enviadas as cargas do APLIC de forma tempestiva, infelizmente muitos gestores ainda enviam informações incompletas, distorcidas ou simplesmente não enviam. Assim, sendo necessário, o TCE pode utilizar-se de outras formas de se obter informações do jurisdicionado, não se limitando ao que foi enviado via sistema APLIC que, é bom lembrar ao senhor defendente, é muito bem explorado pelos auditores em suas análises e elaboração dos relatórios técnicos. Importante lembrar ainda ao gestor, que o dever de prestar informações ao TCE é exigência constitucional, sendo a forma prescrita pelo RITCE-MT (a substituição dos balancetes mensais previsto na C.E pela transmissão eletrônica de dados), uma passo adiante para estarmos em sintonia com a era tecnológica na qual adentramos.

54. Em **alegações finais**, o gestor reiterou o alegado na defesa, salientando que não deve este fato comprometer a regularidade da prestação de contas e o conseqüente parecer prévio, pois não houve prejuízo para tanto, argumentando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

55. Conforme salientado pela equipe técnica, o encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas não é feita apenas através do sistema Aplic e eventuais ausências de informações poder ser supridas pela requisição de documento físico ao gestor, o que foi feito através do ofício n. 05/2019 da Secretaria de Controle Externo.

56. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias quando a equipe de auditoria entender não estar a situação suficientemente esclarecida com os elementos de que dispõe.

57. É neste sentido que o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, sob qualquer pretexto, durante suas inspeções ou auditorias,





situação na qual se enquadra o caso dos autos.

58. Embora isoladamente esta irregularidade não possa levar à conclusão de parecer prévio contrário às contas de governo, **se trata de fato grave que atenta contra a própria república, pois a prestação de contas e apresentação de elementos para tanto constitui seu elemento essencial, com expressa previsão histórica desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 15, ao prever que “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”, que se materializa no artigo 1º c/c 70 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

59. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina **pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública.**

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

60. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 6,76%, durante o exercício.

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

61. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

62. Informa a equipe técnica que no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias **não foi previsto o resultado nominal** para o exercício financeiro de 2018, violando o disposto no artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade.





No entanto, a referida irregularidade está sendo apurada no âmbito dos autos de n. 120839/2019.

63. Nesse passo, o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de -R\$ 191.386,50 e o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de R\$ 288.648,25, ou seja, o valor alcançado está **acima da meta** estipulada na LDO.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

64. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

65. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 30.314.971,87, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 29.146.744,42, o que corresponde a **96,14% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto**.

66. Verifica-se que, dos 35 programas⁵ que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 33 obtiveram execução acima de 90%, 02 tiveram execução entre 75% e 90%, e nenhum teve execução inferior a 75% do valor previsto.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

67. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).





68. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. **Apesar de realizadas as audiências públicas referentes ao Plano Plurianual (quadriênio 2018-2021)**, ressalta-se que o gestor encaminhou as atas de audiências públicas, com lista de presença pelo Aplic, deixando, no entanto, de encaminhar a comprovação de publicação do edital de convocação para participação da audiência pública, **sendo necessária a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à publicação do edital, bem como que nas próximas convocações os editais de convocação sejam devidamente divulgados pelos meios oficiais e necessários para maior alcance dos cidadãos.**

70. O mesmo ocorreu em relação **à audiência pública para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias** referente ao exercício financeiro de 2018, embora tenha sido encaminhada a ata de audiência pública com a respectiva lista de presença, não fora comprava a publicação de edital de convocação, **sendo necessária a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à publicação do edital, bem como que nas próximas convocações os editais de convocação sejam devidamente divulgados pelos meios oficiais e necessários para maior alcance dos cidadãos.**

71. **No que diz respeito às audiências públicas para avaliação das metas quadrimestrais**, a Secretaria de Controle Externo informa que somente fora comprovada a realização referente ao 2º quadrimestre/2018, não havendo evidências de sua realização no 1º e 3º quadrimestre/2018. No entanto, referida irregularidade já está sendo apurada no âmbito dos autos de n. 120839/2019.

72. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram apresentadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.





2.6.1 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

73. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Para tanto, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

74. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos municípios capacita-os melhor para o controle social.

75. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

76. Desta maneira, **recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

77. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

78. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Ilustrativamente, o maior contato com os cidadãos demonstra os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

79. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do





governo.

80. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

2.7 Do Programa de integridade

81. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

82. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

83. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais⁶. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

84. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para evitar e detectar a ocorrência de irregularidades.

⁶ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscampes.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar->





85. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação de responsabilidades, especialmente, do *quantum* sancionatório, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, em razão da existência de um programa de integridade eficaz e efetivo.

86. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina que se recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a implementação de programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública, nos termos do Decreto nº 8.420/2015.**

2.8. Gestão previdenciária

87. O Município de Nova Maringá não possui Regime Próprio de Previdências de Servidores, razão pela qual todos os servidores públicos estão vinculados/inscritos ao Regime Geral de Previdência Social.

2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

88. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁷ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;





- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

89. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

90. Em consulta ao quadro comparativo disponível Anexo 1, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de **2017 (último exercício apurado)**, o **IGFM Geral do município foi de 0,72**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 12ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso – veja-se o quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

91. Observa-se, no entanto, que o município obteve uma piora na nota (apesar de subir uma posição no ranking) em relação ao último exercício com dados disponíveis (2016), baixando de 0,76 para 0,72, consoante quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

92. Assim, **o Parquet sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Previdência, as duas irregularidades apontadas foram mantidas, sendo elas referentes à déficit de execução orçamentária referentes ao FUNDEB e a convênios (DB99) e ao não envio de documentos solicitados pela equipe de auditoria para confecção do relatório técnico preliminar (MB01).





94. No entanto, referidas irregularidades não são capazes de macular a gestão, pois conforme demonstrado houve superávit no orçamento considerado em sua totalidade, bem como a não entrega de documentação, apesar de grave, não comprometeu a análise das contas de governo.

95. No que tange à irregularidade DB99, insta salientar que o déficit referente à fonte do FUNDEB foi de R\$ 20.512,75, correspondendo ao percentual de 0,60% e o déficit referente à fonte 24 no valor de R\$ 149.774,13 (decorrentes de não repasse de recursos de convênio pelo Estado de Mato Grosso), não são capazes de prejudicar a gestão fiscal da municipalidade, ressaltando que o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade quanto à fonte 24.

96. De outra banda, quanto ao acatamento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas referentes aos pareceres prévios n. 116/2017 e 31/2018, informa a equipe técnica que as recomendações neles contidas não serão analisadas no exercício de 2018.

97. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas⁸, nota-se que foram instauradas três representações em desfavor do Município, tratando-se todas de inadimplência no envio de documentação, sendo que duas estão em fase de instrução e uma foi julgada procedente para aplicar multa no valor de 8,6 UPF's/MT.

98. Frise-se, ainda, que não consta nos autos o resultado atualizado do IGMF do Município, nem a análise do desempenho de políticas públicas de saúde, segurança e educação, porquanto não abrangidos pela Resolução Normativa nº 01/2019.

99. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

⁸ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2018 a 31/01/2018.





100. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

101. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

102. Assim, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2018, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

103. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá - MT, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. João Braga Neto**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos, de forma cooperativa, no intuito de colaborar com o controle externo da administração pública;





b.2) desenvolva mecanismos de planejamento para evitar déficit orçamentário nas fontes consideradas de forma isolada, notadamente quando se tratar de recursos de aplicação vinculada;

b.3) desenvolva e aperfeiçoe o planejamento municipal referente à gestão do FUNDEB, no intuito de evitar o déficit em sua fonte;

b.4) desenvolva mecanismos de planejamento e acompanhamento de convênios, no intuito de evitar a ocorrência de déficit orçamentário na respectiva fonte, mesmo quando o fato se originar de descumprimento de cronograma pelo órgão/ente concedente;

b.5) na elaboração dos futuros projetos de lei orçamentária anual, observe o limite de 15% quanto à autorização de abertura de créditos adicionais;

b.6) efetue a publicação dos editais de convocação às audiências públicas de apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual em órgão oficial, assim como nos demais meios de comunicação necessários para o amplo acesso e conhecimento da sociedade, permitindo maior participação dos cidadãos;

b.7) adote, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Maringá - MT, medidas de transparência ativa, fortalecendo os mecanismos de disponibilização de informações sem a necessidade de requerimento do cidadão, bem como assegure que o acesso aos dados públicos, de qualquer natureza, seja objetivo e simplificado;

b.8) implemente programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, nos termos do Decreto nº 8.420/2015, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública; e

b.9) adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.





c) pelo **saneamento parcial** da irregularidade DB99, especificamente quanto à fonte nº 24.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora

